



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.761 - RN (2010/0132941-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : VLASSOIS ALVES E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA O TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença apenas consignou que seria devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente em atraso, não esclarecendo, de modo expresso, se os efeitos financeiros ocorreriam a partir de dezembro de 1991 ou setembro de 1992.
2. O Tribunal *a quo*, ante a ausência de limites expressos no título executivo, procedeu à interpretação de seu conteúdo, delimitando os efeitos financeiros e, consequentemente, a incidência da correção monetária
3. "É lícito ao julgador, em sede de execução, ante a ausência de balizas expressas no título executivo, delimitar os efeitos financeiros e, consequentemente, a incidência da correção monetária." (AgRg no Ag 1.214.268/RN, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 07/06/2010.)
4. Descabida a tese de ofensa à coisa julgada, capaz de amparar a pretensão de rescindir o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.761 - RN (2010/0132941-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : VLASSOIS ALVES E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do serviço Público Federal do Rio Grande do Norte – SINTSEP/RN, contra decisão de minha relatoria, proferida em sede de agravo de instrumento, assim ementada, *litteris* :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA O TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Alega o ora Agravante, em suma, que: "a sentença exequeda julgou procedente a pretensão do agravante, no processo de conhecimento, conforme o pedido formulado inicialmente, isto é, vinculando os limites da concessão judicial ao que restou consignado no petitório desenhado na exordial." (fl. 137)

Acrescentando que: "E o pedido inicial foi explícito quanto aos efeitos financeiros retroativos da correção monetária sobre cada uma das parcelas, objeto da incidência, especialmente, no tocante a incidente sobre a segunda das parcelas (reenquadramento), em relação a qual houve pleito no sentido de que fosse retroativa a dezembro de 1991. (fl. 137)

Para concluir que: "os efeitos retroativos podem não estar consignados, de modo expreso, na sentença exequente, mas, estão implicitamente, desde o momento em que foi determinada a procedência da pretensão do agravante, no s termos do pedido inicial. Vale dizer, os termos do pedido inicial fazem parte do que restou decidido, no processo de conhecimento, de modo que a decisão, proferida na sede de embargos à execução, que foi contrária ao pleito formulado, ensejou, sim, ofensa à coisa julgada. " (fl. 137)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.761 - RN (2010/0132941-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA O TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença apenas consignou que seria devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente em atraso, não esclarecendo, de modo expresse, se os efeitos financeiros ocorreriam a partir de dezembro de 1991 ou setembro de 1992.
2. O Tribunal *a quo*, ante a ausência de limites expressos no título executivo, procedeu à interpretação de seu conteúdo, delimitando os efeitos financeiros e, consequentemente, a incidência da correção monetária
3. "É lícito ao julgador, em sede de execução, ante a ausência de balizas expressas no título executivo, delimitar os efeitos financeiros e, consequentemente, a incidência da correção monetária." (AgRg no Ag 1.214.268/RN, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 07/06/2010.)
4. Descabida a tese de ofensa à coisa julgada, capaz de amparar a pretensão de rescindir o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES BENEDITO GONÇALVES

(Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Esta é a decisão combatida (fls. 124-126):

Cuida-se, originariamente, de ação rescisória julgada improcedente pelo Tribunal local, ajuizada com o objetivo de rescindir acórdão proferido nos autos de embargos à execução, movida em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em razão de sentença que condenou à administração a pagar aos substituídos pelo sindicato, servidores públicos federais vinculados à fundação, atualização monetária de parcelas pagas relativas ao enquadramento da Lei nº 8.270/91, ao reenquadramento da Lei nº 8.460/82, e ao reposicionamento da Lei n. 8.627/93.

A Fundação opôs embargos a execução alegando que haveria excesso na conta executada por meio do título executivo judicial, mormente porque a retroatividade calculada para a segunda das parcelas pagas deve considerar como termo *a quo* o mês de dezembro de 1991, quando a Lei 8.460/92 contém previsão de que o reenquadramento fosse devido a partir de setembro de 1992.

Posteriormente, adveio sentença julgando procedente os referidos embargos. Contra a referida sentença, interpôs o sindicato recurso de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal Regional, por sua vez, manteve a sentença no que diz respeito ao termo inicial de incidência da atualização monetária, retroagindo-o para setembro de 1992 e não a dezembro de 1991.

Após o trânsito em julgado do referido acórdão, o SINTSEF/RN, manejou ação rescisória com fundamento no inciso IV do artigo 485 do CPC, sob o argumento de que retroatividade da atualização monetária deve ser considerada como termo inicial o mês de dezembro de 1991, e afirmando não ser possível a rediscussão da matéria, ante o instituto da coisa julgada, havida no processo de conhecimento.

Todavia, no acórdão regional que julgou os embargos à execução opostos pela Fundação, restou consignado que a Lei n.º 8.460/92 estipula efeitos financeiros somente a partir de setembro de 1992.

Sob esse entendimento, limitou a aplicação da correção monetária a partir dessa data.

O Sindicato, ora recorrente, pretende com a presente ação rescisória desconstituir o acórdão acima tratado, ao argumento de que o Tribunal local feriu a coisa julgada ao alterar os efeitos financeiros retroativos que, segundo o recorrente, deveriam ser a partir de dezembro de 1991 e não a partir de setembro de 1992.

Feitas essas considerações acerca de como adveio o presente apelo nobre a esta Corte, passo à análise do mérito recursal.

Primeiramente, importante assinalar que a parte dispositiva da sentença que deu suporte ao título executivo judicial dispõe, *in verbis*:

"[...] com tais considerações, julgo procedente a ação, para condenar a Fundação Nacional de Saúde ao pagamento de correção monetária e juros de mora a serem aplicados sobre as parcelas pagas administrativamente aos substituídos, filiados ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do RN-SINTSEF, conforme pedido" (fl. 15)

Infere-se que a sentença apenas consignou que seria devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente em atraso, não esclarecendo de modo expresso se os efeitos financeiros ocorreriam a partir de dezembro de 1991 ou setembro de 1992.

O Tribunal *a quo*, ante a ausência de balizas expressas no título executivo, procedeu à interpretação do conteúdo do título executivo, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido, *in litteris*:

"[...] Observa-se, no entanto, que a sentença transitada em julgado (fls. 72-75), julgou procedente a ação de conhecimento para condenar o embargante ao pagamento de correção monetária e juros, a serem aplicados sobre parcelas pagas administrativamente, mas não apreciou a aplicabilidade da correção monetária especificamente sobre cada uma das parcelas pleiteadas.

Desse modo, inexistente qualquer ofensa à coisa julgada, tendo o embargante interesse legal em interpor embargos à execução, com fulcro no excesso de execução, nos termos do art. 741 do CPC.

No que se refere à retroatividade dos efeitos financeiros, o art. 30 da LEI Nº 8.460, estipula que a lei somente surtirá efeitos a partir de set/92, enquanto que nos cálculos da embargada foram aplicados os efeitos da referida lei retroativamente à dez/91. [...]

Assim, procedem os cálculos da contadoria do Foro no que diz respeito a não incidência dos efeitos financeiros da lei supra referida, em momentos anteriores à setembro de 1992. (fls. 38-39, e-STJ.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, da leitura do excerto do acórdão da apelação cível referente aos embargos à execução, acima colacionado, que a sentença que embasou o título executivo não tratou, de fato, sobre o tema do termo inicial para a incidência da correção monetária de modo que, não cuidou de interpretar artigos das Leis n.º 8.270/91 e 8.460/92 que versam sobre os efeitos financeiros.

Portanto, diferentemente do que afirma o ora recorrente, a decisão transitada em julgado nada disse a respeito, limitando-se a registrar que é devida a correção monetária nas parcelas pagas administrativamente.

Tem-se, portanto, como inarredável a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, sendo manifestamente descabida a tese de ofensa à coisa julgada, capaz de amparar a pretensão de rescindir o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA PARA O TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A sentença apenas considerou que seria devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente em atraso, não esclarecendo de modo expreso se os efeitos financeiros ocorreriam a partir de dezembro de 1991 ou setembro de 1992.

2. É lícito ao julgador, em sede de execução, ante a ausência de balizas expressas no título executivo, delimitar os efeitos financeiros e, consequentemente, a incidência da correção monetária.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.214.268/RN, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 07/06/2010.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, firme na Jurisprudência desta Casa, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não trazendo a agravante fundamentos aptos a elidir a decisão agravada, forçoso é negar provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0132941-3

AgRg no
REsp 1.201.761 / RN

Números Origem: 200384000075921 200805000553865

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : VLASSOIS ALVES E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO
RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO : VENÍCIO BARBALHO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : VLASSOIS ALVES E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária